



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO

- **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 - SESA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023 - SESA

Recorrente: **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 07.626.776/0001/60.

1. RELATÓRIO

A licitante **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 07.626.776/0001/60, aduziu que:

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 10 de ABRIL de 2023, às 09:00. Após, o pregoeiro declarou as licitantes MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA, ambas concorrentes do LOTE 06, ambas da presente licitação.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas. A empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Morada Nova/CE, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA, no certame 007/2023SES. As empresas MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA, foi declarada vencedora no LOTE 06, foram classificadas, no entanto, as marcas ofertadas pelas licitantes supramencionadas não possui OXIMETRO DE PULSO PORTATIL TELA COM 2.4 POLEGADAS, ou seja, contra a prescrição editalícia do LOTE 06, todas as empresas deixaram de ofertar equipamentos dentro das prescrições editalícias.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada. Continuou afirmando que Avaliando a documentação apresentada pelas Recorridas catalogo ou manual MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA, verifica-se que elas não atendem ao item e termos do edital, pois não possui tela 2.4 polegadas.

Requeru, por corolário, a recorrente, que seja conhecida sua manifestação para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, desclassificando as empresas MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, X MEDICAL & CLEAN LTDA, no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital.

Empós as disposições de praxe, a empresa **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 07.626.776/0001/60 deve ser **PROVIDO**.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!. Neste sentido o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em tela, mais precisamente, em seu Lote VI, traçou o detalhamento preciso de seu componentes-Oxímetro e Termômetro, senão vejamos:

LOTE VI - OXIMETRO/ TERMOMETROS				
DESCRICAÇÃO MÍNIMA DOS PRODUTOS	UND	QTE. ESF	QTE. HRFGO	TOTAL
OXÍMETRO DE DEDO PORTÁTIL DIGITAL ADULTO. VISOR GRANDE DE LED, INDICAÇÃO DO SINAL DE PULSO, FC, SPO2, CARGA DA BATERIA. FÁCIL USO, COM APENAS UM BOTÃO. UTILIZA DUAS PILHAS ALCALINAS AAA. DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO APÓS 8 SEGUNDOS. CERTIFICADO PELO INMETRO + GARANTIA DE 12 MESES DO FORNECEDOR. FAIXA DE MEDIÇÃO SATURAÇÃO: 35% - 100%. PRECISÃO DA SP02: 70% - 99% COM DESVIO DE $\pm 2\%$. FAIXA DE MEDIÇÃO PULSO: 30-250 BPM. PULSAÇÃO: 30 - 250 BPM COM DESVIO DE ± 3 BPM. ATUALIZAÇÃO DE DADOS: MENOS DE 2 SEGUNDOS - MÉDIA: 4 PARA SP02; 8 PARA PULSAÇÃO. ALARME: NÃO. MEMÓRIA: NÃO. CONEXÃO USB: NÃO. PARÂMETROS: SPO2 E PULSO. BARRA GRÁFICA: SIM. INDICADOR DE CARGA BAIXA: SIM	UNIDADE	---	10	10

Empós a análise o presente recurso, e o envio das questões trazidas ao bojo pela recorrente, a municipalidade em liça, por meio do setor de expertise da Secretaria Básica, verificou que de fato, as empresas ora recorridas, não apresentaram as especificações técnicas mínimas exigidas no edital, em relação ao Lote VI.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste sentido, a desclassificação das empresas apontadas, é a medida que se impõe, tendo a jurisprudência pátria de maneira pacífica assim decidido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme nos conjuntos dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado. (TRF-4 - AG: 50217184720224040000 5021718-47.2022.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/07/2022, TERCEIRA TURMA).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARÁ- CEP 62940.000

CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaoomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076602291 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

Portanto, **MERECE PROSPERAR** o recurso impetrado pela licitante, **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 07.626.776/0001/60.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por, **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 07.626.776/0001/60, desclassificando as empresa, **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA , D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME , X MEDICAL & CLEAN LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 04 de Maio de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE DE BRITO NOBRE
PREGOEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023 - SESA

Recorrente: **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 07.626.776/0001/60.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ceará 05 de maio de 2023.


IERDSON CRISTIANO NERI BESSA
SECRETÁRIO DE SAÚDE